



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	Set.
	Rubrica

Processo : 10930.000921/95-41
Sessão : 20 de março de 1997
Acórdão : 203-02.963
Recurso : 99.520
Recorrente : ALZIRA PRANDO GALLI E OUTROS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

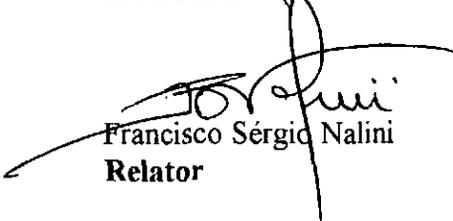
ITR - Imposto lançado com base no Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 086/93. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALZIRA PRANDO GALLI E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000921/95-41

Acórdão : 203-02.963

Recurso : 99.520

Recorrente : ALZIRA PRANDO GALLI E OUTROS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de outubro de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fazendária se dignasse a informar quanto às alegações da requerente (fls. 35/36) e quanto ao erro no cálculo do ITR/94 (fls. 14/16) na consideração da área do Projeto de Manejo Sustentado (fls. 10).

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 45/46 que compõe a mencionada Diligência de nº 203-00.549.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita em Londrina - PR juntou a Informação Fiscal de fls. 59, onde foi considerado correto o cálculo efetuado pela Receita Federal no momento do lançamento do ITR 94, na consideração do Projeto de Manejo Sustentado.

É o relatório.



Processo : 10930.000921/95-41
Acórdão : 203-02.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR 94, no que se refere ao manejo sustentado, e a incorrência do fato gerador nos moldes do lançamento.

Não cabe razão à recorrente pois a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador:

“Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício.”

Já o artigo 3º determina que a base de cálculo do mesmo é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por outro lado, o artigo 62 da Constituição Federal dá força de Lei às Medidas Provisórias adotadas pela Presidência da República.

A Medida Provisória foi convertida em Lei em janeiro de 1994, ou seja, a Lei nº 8.847, publicada em 29 de janeiro de 1994.

Afasta-se, assim, qualquer argumento de inaplicabilidade da mencionada Lei.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para Cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o Município de Vera - MT, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do



Processo : 10930.000921/95-41
Acórdão : 203-02.963

Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Não pode se confundir a fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, com índices oficiais de atualização monetária ou com valorizações imobiliárias.

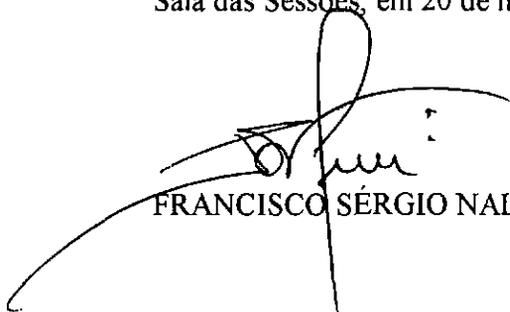
Ao expedir a IN SRF nº 16/95, a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Carece também o processo de laudo técnico que comprove o equívoco na fixação dos valores do lançamento, única forma que a autoridade administrativa teria para rever o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm.

Quanto ao cálculo do manejo sustentado, ou seja, o cálculo da área efetivamente utilizada com a exploração madeireira em floresta nativa, conforme Decreto nº 84.685, de 06/5/80, a Informação de fls. 59 dirime qualquer dúvida, pois o cálculo atendeu o previsto na Instrução Normativa Especial nº 19, de 28 de maio de 1980.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI